

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N °      8 6 9 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em    5 / 0 5 / 1 9 7 3

PROCESSO: CEE n° 309/73

INTERESSADO: MARIA ODAIRES DE MENEZES CRUZ

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO DELORENZO NETO

A Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Norte dirige-se à Secretaria da Educação e Cultura do Estado de São Paulo, a fim de solicitar autorização a que a aluna Maria Odaíres de Menezes Cruz possa prestar exame de complementação, em nível de 1ª e 2ª série do Curso Colegial.

I - HISTÓRICO E APRECIÇÃO: Segundo informação da chefia do I Núcleo Regional do Ensino de II grau e superior do Rio Grande do Norte, a interessada apresenta em seu histórico escolar a seguinte irregularidade: no curso colegial estudou sete (7) matérias em vez de oito (8), deixando, portanto, de cumprir o art. 46, da Lei federal n° 4024/61. Nestas condições - passando a residir em São Paulo - aqui deveria prestar Exame de Complementação em nível de 1° o 2° ano colegial, em uma das seguintes disciplinas: Matemática, Ciências, Física, Química, Biologia, Psicologia ou Desenho. Concluiu na Faculdade de Jornalismo "Eloy de Souza", de Natal (R.G.N.), o Curso de Comunicação, exercendo em São Paulo, a função de Reporter na "Folha de São Paulo", e sem a regularização de sua vida escolar não poderá obter o seu respectivo registro profissional.

O seu Curso Colegial foi concluído no Ateneu Norte Rio Grandense, de Natal (Colégio Estadual), em 1964, Estudou as seguintes disciplinas:

1ª série - Português (67); Latim (85); Francês (76); Inglês (80); História Geral (69); Geografia do Brasil (73).

2ª série - Português (79); Latim (85); Francês (72); Inglês (84); História Geral (62); Geografia do Brasil (77); Filosofia (70).

3ª série - Português (70); Inglês (89); História Geral (73); Filosofia (70).

O processo não nos elucida quanto às razões que levaram à irregularidade, se intencionais ou resultantes de erro, negligência ou omissão. O certo é que a situação de fato pede uma solução, a fim de que não seja prejudicada a vida escolar da requerente.

Nem a Lei n° 4024/61 e nem a Lei n° 5.692/71 prevêem soluções a casos semelhantes.

Na jurisprudência do Conselho Federal de Educação encontramos caso análogo, no Parecer 324/64-CFE.

II - CONCLUSÃO: Em nosso voto, concluímos favoravelmente ao pedido da requerente, autorizando-se com base no princípio de equidade - o órgão próprio da Secretaria da Educação de São Paulo, a determinação do exame especial, mediante opção da interessada, de uma das disciplinas relacionadas pela Secretaria da Educação e Cultura do

Rio Grande do Norte, a saber: Matemática, Ciências, Física, Química, Biologia, Psicologia ou Desenho, para fins de conclusão do Curso de 2º grau.

Este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 10 de março de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Antônio D'Ávila.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente